

**PREFEITURA DE OURO PRETO**

Praça Barão do Rio Branco, 12 - Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559-3200



**OURO  
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

**PREFEITURA DE OURO PRETO**

**OFÍCIO 002395/2021**

Ouro Preto, 17 de dezembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Luiz Gonzaga  
Presidente da Câmara Municipal  
Ouro Preto - MG

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 34305  
Correspondência Recebida  
Em 21/12/2021  
Ass. Edel Hs e 13h32 Min

**Assunto: Resposta ao Requerimento 534/21** *Vários*

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Comunicação Interna 13612/2021 da Procuradoria Geral do Município em resposta ao Requerimento 534/21.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FELIPE  
VECCHIA  
GUERRA:  
06285048614

Assinado digitalmente  
por FELIPE VECCHIA  
GUERRA:06285048614  
Razão: Eu sou o autor  
deste documento  
Data: 2021.12.17 10:  
50:58-03'00"

Felipe Vecchia Guerra  
Secretário Municipal de Governo



OFÍCIO Nº 575/2021

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2021.

A Sua Senhoria

**Cléber Salvi**

Superintendente da Saneouro

Avenida Juscelino Kubitscheck, 717, Loja 3, Vila Itacolomi

Ouro Preto/MG - CEP: 35400-000

Cc

**Rhuan Souza Rocha**

Gestor do Contrato de Concessão - Departamento de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Ouro Preto

**Diogo Ribeiro dos Santos**

Procurador Geral - Prefeitura Municipal de Ouro Preto

**Assunto: ref. Ofício SANEOURO nº 362/2021**

Senhor Superintendente da Saneouro,

Em referência ao Ofício nº 362/2021, encaminhado pela Saneouro com a data de 22 de novembro de 2021, a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (ARISB-MG) científica que não está de acordo com a fórmula de cálculo apresentada pela concessionária como comprovação do alcance do que vem sendo chamado de “gatilho de cobrança”, previsto no item 18.3 *a* do Contrato de Concessão, pelos motivos discutidos a seguir.

Em primeiro lugar, não é plausível considerar que a população factível de ser atendida pelo sistema público de abastecimento de água (ou população total dentro da área da concessão) é 86,97% da população total do município. Tal percentual reproduzia a parcela de população urbana do

município no momento da realização do Censo 2010 e, portanto, não é mais representativo da realidade. Sobretudo, deve-se ter em mente que, como a área de atuação da concessão é o perímetro urbano, definido por lei municipal, é bastante questionável a quantificação da população urbana em questão, uma vez que não há equivalência entre o que é considerado urbano pelo IBGE (com dados do Censo 2010) e pelo município.

Observou-se ainda que, a partir dos dados do Censo 2010, o prestador de serviço considera que, atualmente, a população factível de ser atendida pelo sistema de abastecimento de água é de 65.071 habitantes, enquanto na Proposta Comercial Concorrência Pública nº 006/2018, a população atendida com o sistema público no ano 2 já seria superior, projetada em 69.023 habitantes (ver Tabela 1). Assim, a adoção da população total dentro da área de concessão como sendo 65.071 habitantes mostra-se bastante subestimada.

**Tabela 1** – Estimativa de população e economias residenciais atendidas com o sistema público de abastecimento de água até o ano 5

Código	Informação	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
I	População atendida – água <sup>[1]</sup>	66.939	69.023	71.128	73.256	75.406
II	Economias residenciais atendidas <sup>[2]</sup>	26.631	27.684	28.748	29.824	29.999
III	Habitante/Economia (I / II) <sup>[3]</sup>	2,51	2,49	2,47	2,46	2,51

FONTE: Proposta Comercial Concorrência Pública nº 006/20218 e Anexo XII do Contrato de Concessão – Estudo de Viabilidade Econômico Financeira adaptado

<sup>[1]</sup> valores retirados da Tabela 3 da Proposta Comercial Concorrência Pública nº 006/20218 e da Tabela 2 do Anexo XII do edital de licitação (em habitantes); <sup>[2]</sup> valores retirados da Tabela 6 do Anexo XII do edital de licitação (em economias);

<sup>[3]</sup> valores calculados pela ARISB-MG (I / II).

Adicionalmente, o número de habitantes por domicílio considerado pela concessionária é igual a 3,44. De acordo com os dados disponibilizados pelo IBGE na plataforma SIDRA, em 1996, o número médio de habitantes por domicílio em Ouro Preto era de 4,31; em 2007, 3,57; em 2010, 3,46. Logo, é evidente a tendência decrescente do número de habitantes por domicílio e, conseqüentemente, o fator 3,44 mostra-se inadequado à realidade do município em 2021. De modo complementar, ao analisar o Anexo XII do edital de licitação – Estudo de Viabilidade Econômico Financeira, percebe-se que as projeções deste Estudo já indicavam uma estimativa de habitantes por domicílio bastante inferior ao valor adotado de 3,44, variando em torno de 2,50 (ver Tabela 1) nos primeiros 5 anos.

Ademais, o Contrato da Concessão apresenta a definição de “USUÁRIOS: pessoa ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas – proprietário ou inquilino – que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, bem como as unidades conectadas aos SISTEMAS”. Assim sendo, é inequívoco que, no âmbito no Contrato da Concessão, (i) usuários não podem ser contabilizados em habitantes, pois inclui pessoas jurídicas e unidades conectadas ao sistema e (ii) usuários são aqueles que utilizam o serviço, não sendo considerado usuário parcelas ainda não atendidas ou não cobertas pelo sistema público.

Isso posto, a ARISB-MG considera que, para o cálculo do “gatilho de cobrança”, a metodologia seguida pela Saneouro expõe incongruências, o que pode conduzir a um aparente alcance de meta. Esse fato é evidenciado pelo “percentual atingido de usuários hidrometrados” estimado pela concessionária, o qual é superior a 100%.

A ARISB-MG reconhece que a fórmula para aferição do item 18.3 *a* não está explicitada no Contrato de Concessão nem em seus anexos. No entanto, considerando que o objeto em questão se trata de hidrometração e sendo a ligação de água a detentora do instrumento de medição, a ARISB-MG entende que o “gatilho de cobrança” deve ser calculado pelo Índice de Hidrometração (indicador 6.5 definido no Termo de Referência, Anexo IX do edital de licitação), isto é:

**Equação I:** número de ligações com hidrômetro / número de ligações

Ressalta-se que essa é uma fórmula de cálculo já prevista no Contrato da Concessão e que leva em consideração unicamente dados reais e que são facilmente auditáveis.

Todavia, tendo a Saneouro evocado a menção exibida no item 19.2 do Contrato de Concessão, a qual alude à cobrança aos usuários baseada na hidrometração dos domicílios, sugerindo, por conseguinte, que o cálculo em discussão deve ser efetuado por economias residenciais, a ARISB-MG entende que, ainda que seja essa a metodologia adotada, a equação a ser utilizada deve ser:

**Equação II:** número de economias residenciais com hidrômetro / número de economias residenciais atendidas

Por fim, a ARISB-MG adverte, no entanto, que as Equações I e/ou II pode(m) ser alvo de modificação quando o poder concedente manifestar formalmente quanto à retirada, da base de cálculo, do número de ligações com (i) recusa e/ou impossibilidade de instalação de hidrômetros e (ii) hidrômetros não instalados pelo anterior prestador de serviço. Caso o titular do serviço resolva por deferir o pleito da Saneouro, parcela deverá ser descontabilizada, através de sua subtração do denominador da Equação I e/ou Equação II.

Atenciosamente,

THIMOTEO  
CEZAR  
LIMA:076982876  
02

Assinado de forma digital  
por THIMOTEO CEZAR  
LIMA:07698287602  
Dados: 2021.12.07  
15:16:17 -03'00'

**Thimóteo Cezar Lima**  
**Diretor-Geral Interino da ARISB-MG**

Ofício 2283/2021

Ouro Preto, 02 de dezembro de 2021.

À  
Saneouro  
Avenida Juscelino Kubistchek, 148, Bauxita  
Ouro Preto/MG

Assunto: Resposta a ofício nº 362/2021.

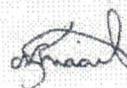
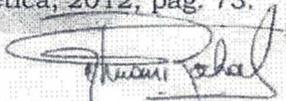
Prezado Superintendente,

1. Considerando o ofício retromencionado confeccionado por esta Concessionária requerendo, em apertada síntese, o reconhecimento de "efeitos dos fatores externos nocivos" para que seja atingida a meta de hidrometração e o conseqüente início da cobrança no município vem expor e requerer o que se segue.
2. Dentre os fatores alegados, destacam-se i) impedimentos de instalação em razão dos imóveis estarem construídos em cima da rede; ii) informação no edital de que haveria 1800 hidrômetros instalados, enquanto somente 500 teriam sido encontrados; iii) resistência de parte da população quanto à instalação dos hidrômetros; e iv) suspensão da hidrometração por ordem da Prefeitura, em razão das medidas de combate ao coronavírus.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

3. Inicialmente, cumpre ressaltar que os licitantes e o Poder Público estão subordinados ao edital licitatório, seja quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento ou ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital. Bem assim, o art. 41, caput, do mesmo Diploma Legal, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
4. O edital, portanto, torna-se lei entre as partes, não havendo espaço para inobservância, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição – São Paulo : Dialética, 2012, pág. 73.



Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao instrumento convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. **Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).** (grifo nosso).

5. O mesmo autor ainda complementa afirmando que realizada a licitação, caso sejam alteradas as condições deveria ser realizada novo certame. Confira-se:

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, com regra a refazer toda a licitação.

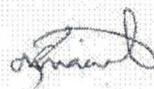
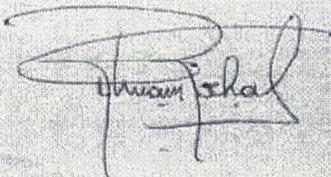
6. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema, esclarecendo que, quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. A autora indica que, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

7. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41)” (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

8. No caso concreto, a solicitante apresenta uma série de fatos – os quais denominou “fatores externos” – com vistas ao aproveitamento da quantidade



de hidrômetros efetivamente instalados e a desconsideração de tantos outros para considerar atingida a meta contratual (artigos 18 e 19 do pacto).

9. A pretensão, entretanto, embora realizado grande esforço hermenêutico, **não merece prosperar.**

10. Quanto às alegações tocantes às 505 (quinhentas e cinco) ligações com impossibilidade técnica de serem hidrometradas tem-se que cumpre à empresa torná-las viável, haja vista que certamente há alguma alternativa de engenharia que permita tal fato, mesmo que tal providência seja adotada em momento oportuno.

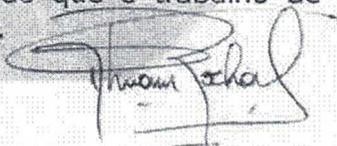
11. Já em relação a suposta divergência entre a quantificação de hidrômetros trazida pelo Edital (1.800 hidrômetros) e aquela constada pela Saneouro no decorrer de suas atividades (468 hidrômetros), é necessário destacar que cabia a esta, enquanto licitante, proceder aos cuidados necessários, realizando pedidos de esclarecimentos, questionamentos, impugnações ao edital, realizando visitas técnicas, solicitando lista de locais onde os hidrômetros se encontravam (registro dos hidrômetros), entre outras alternativas, para a melhor formulação de propostas.

12. Note-se que a manifestação tardia, causa certo estranhamento, afinal o contrato já atingiu 02 (dois) anos, deixando a impressão que se quer a todo custo a implementação do "gatilho" para a cobrança.

13. No ponto, ressalta-se que a prestação de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do perímetro urbano de Ouro Preto, de responsabilidade da solicitante, interfere diretamente na qualidade de vida dos munícipes, configurando serviços essenciais para o melhor desenvolvimento da cidade e de seus habitantes, de modo que qualquer tipo de desobservância contratual importaria, além de ofensa ao princípio da legalidade, óbice à concretização do interesse público, destacando desde já o enorme descontentamento da população em relação aos termos do projeto básico apresentado de forma inadequada pela gestão passada.

14. Sobre o tema, a Lei nº 8.987/1995 dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido no próprio diploma legal, nas normas pertinentes e no respectivo contrato, sendo considerado adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6º, caput e §1º).

15. Tampouco merece prosperar o "impedimento criminoso à prestação de serviços", alegado quanto à resistência de parte da população em relação à instalação dos hidrômetros em seus imóveis, uma vez que tal contingência está incluída no risco a ser suportado pela contratada, que desde a publicação do edital poderia ter consciência de que certos moradores seriam mais resistentes em deixar os empregados de eventual contratado entrarem em suas residências e realizar obras, de modo que o trabalho de conscientização e explicação é afeto à própria atividade.



16. Há que se ressaltar ainda o direito constitucional de manifestação, insculpido no artigo 5º, XI, que apregoa que é legítima a reunião de pessoas em local público para a defesa de interesses comuns.

17. Assim, não nos parece correto alegar que o movimento é político e ideológico, como afirma a empresa, afinal não poderia haver tanta resistência em locais tão diversos em toda a extensão do município ou a menos tal fato não restou claro à equipe de gestão e fiscalização.

18. Conforme apontado pela própria Concessionária, o total de impedimentos alcança o expressivo número de 3.375 ligações, o que representa 13,91% (treze vírgula noventa e um por cento) do total de ligações ativas, número que não pode ser desprezado.

19. Assim, seja pelos riscos inerentes a todo contrato celebrado que devem ser suportados pela empresa no ramo de sua atividade ou pelo direito constitucional de manifestação entendemos que a empresa possui outros meios para convencer a população de que possui capacidade para realizar a hidrometração da cidade e atingir a meta contratual estipulada.

20. Finalmente, em relação de determinação por parte da administração para que fossem suspensas as atividades em função da pandemia, é imperioso destacar que frente ao impacto social e sanitário apresentado, os entes públicos tiveram de adotar medidas tendentes a conter a proliferação do vírus, como o foi a suspensão da hidrometração por curto período de tempo por ordem da Prefeitura.

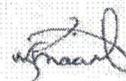
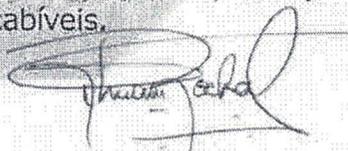
21. Após a comunicação à contratada, não houve qualquer apresentação de plano subsidiário ou insurgência imediata quanto aos prazos a serem cumpridos, de modo que a solicitação em comento, apresentada seis meses após a retomada das atividades integrais, não parece suficiente para autorizar o descumprimento dos prazos contratuais.

22. Desta forma, embora o cálculo apresentado pela empresa apresente o atingimento da meta contratual estipulada, a equipe de gestão do contrato da Concessão Concorrência Pública nº 006/2018 entende que as premissas apresentadas nos cálculos não são legítimas para a aferição uma vez que o cálculo correto seria o apresentado abaixo:

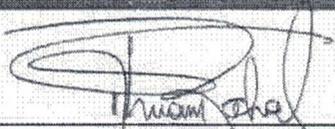
$$\text{LAH (ligações ativas hidrometradas)} \div \text{LA (ligações ativas)} = 17842 \div 24252 = 0,7357 = \mathbf{73,57\%}$$

### **III. CONCLUSÃO**

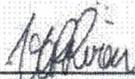
23. Feitas essas considerações, a conclusão é de pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da pretensão exposta pela Saneouro, devendo o contrato firmado ser cumprido integralmente, nos prazos nele dispostos, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades cabíveis.



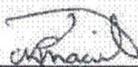
Atenciosamente,



Rhuan Souza Rocha  
Gestor do contrato

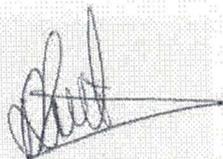


Viviane das Graças Rodrigues Pires  
Fiscal do contrato



Narcísio Gonçalves Maciel  
Fiscal do contrato

De Acordo



Diogo Ribeiro dos Santos  
Procurador-Geral do Município